



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000994333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2202900-69.2022.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente BRUNA DEL VECCHIO DALTRO e Impetrante FÁBIO MENEZES ZILIOTTI.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "concederam a ordem para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, em razão da ausência de fundamentação, determinando a prolação de outra em seu lugar, a qual deve primar pela análise, na medida do necessário, das teses aduzidas pela defesa em sede de resposta à acusação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO SEMER (Presidente) E XISTO ALBARELLI RANGEL NETO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2022.

**J.E.S.BITTENCOURT RODRIGUES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Habeas Corpus Criminal nº 2202900-69.2022.8.26.0000**

**Impetrante: Fábio Menezes Ziliotti**

**Paciente: Bruna Del Vecchio Daltró**

**Corréus: Muller Morgão Farias, Riquelmy Assis da Silva e Paulo Roberto Batista Siqueira**

**Comarca: São Vicente**

**Voto nº 731**

**Habeas Corpus. Roubo e extorsão. Nulidade por falta de fundamentação da decisão de ratificação de recebimento da denúncia. Ausência de análise das teses apresentadas em sede de resposta à acusação. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem. Liminar indeferida.**

**Nulidade por ausência de fundamentação: configuração. A decisão que examina e confirma o recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, não se tratando de mero despacho. Embora dispense fundamentação exauriente, é necessário que examine, ainda que de forma sucinta e moderada, a presença de pressupostos processuais, as condições da ação penal, a existência de justa causa e as teses arguidas pela defesa em sede de resposta a acusação. Alteração legislativa (Lei 11.719 de 2008) que conferiu ao acusado o direito de apresentar resposta à acusação. Teses apresentadas que devem ser, minimamente, rechaçadas para validar o prosseguimento da ação penal, sob pena da garantia conferida pela inovação legislativa tornar-se inócua. Juízo *a quo* que proferiu decisão nitidamente genérica, sem qualquer referência às teses apresentadas pela defesa, na resposta à acusação, sobretudo com relação à inépcia da denúncia invocada (matéria que não se confunde com o mérito da demanda). Decisão que analisa a resposta à acusação relevante para a consubstanciação dos direitos fundamentais do acusado. Motivação necessária para assegurar a legitimidade, imparcialidade e qualidade da prestação jurisdicional, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Defesa que se irressignou contra a nulidade de forma imediata e tempestiva.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Ordem concedida para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, em razão da ausência de fundamentação, determinando a prolação de outra em seu lugar, a qual deverá primar pela análise, ainda que moderada, das teses aduzidas pela defesa em sede de resposta à acusação e do preenchimento dos requisitos necessários ao prosseguimento da ação penal.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Fábio Menezes Ziliotti**, em favor de **BRUNA DEL VECCHIO DALTRO**, contra ato do **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente**, consistente em decisão que recebeu a denúncia contra a paciente.

Segundo o impetrante, a paciente foi presa, no último dia 06 de maio, em razão da suposta prática dos delitos de roubo e extorsão.

Narra que, na resposta à acusação, postulou o reconhecimento da inépcia da denúncia do ministério público, diante do reconhecimento da atipicidade da conduta da paciente e, por conseguinte, por sua absolvição.

Subsidiariamente, pediu – também – o reconhecimento do crime continuado entre os delitos de roubo e sequestro relâmpago.

A autoridade tida como coatora decidiu no sentido de que as alegações trazidas pelo impetrante se confundiam com o mérito da ação penal, não se entremostrando bastantes para a absolvição sumária.

O impetrante argumentou que, à exceção do reconhecimento do crime continuado, as teses expostas constituíam temas de direito processual penal. Especificou que a inépcia formal da acusação prescinde de qualquer produção probatória para a sua análise. Ainda, aduziu que a atipicidade da conduta, em que pese realmente meritória, deveria ter sido objeto de análise.

Pleiteou, uma vez que a autoridade coatora não fundamentou sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

decisão, o reconhecimento de que não houve o necessário escrutínio com relação às teses apresentadas.

Ao final, pugnou pela concessão da ordem para que seja declarada nula a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, determinando novo pronunciamento judicial devidamente fundamentado (fls. 01/09).

Indeferida a liminar (fls. 40/48), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 51/52).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Vivian Cristiane Moretto Wohlers Silveira, manifestou-se pela concessão da ordem, na medida em que a decisão impugnada pela via do *habeas corpus*, de fato, não apreciou a alegação defensiva referente à inépcia da exordial acusatória, matéria que não se confunde com o mérito da ação (fls. 56/58).

Distribuídos os autos a esta Corte, a paciente manifestou oposição ao julgamento virtual.

**Eis a síntese do quanto importa.**

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, observo que a paciente se valeu, recentemente, da impetração de idêntico remédio constitucional (autos de habeas corpus nº 2160451-96.2022.8.26.000).

Naquela ação, a liminar foi indeferida, no último dia 21 de julho e o *mandamus* encontra-se pendente de julgamento. Acrescento, nesse ponto, a apresentação de parecer, por parte da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de denegação da ordem.

Verifico mais: naquela oportunidade, o objeto da impetração consistiu na revogação da prisão preventiva da paciente.

E nestes autos, diversamente da pretérita impetração, invoca-se matéria processual acerca de outra decisão, sem relação com a prisão preventiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Há, portanto, causa de pedir diversa, o que afasta a configuração de litispendência.

Verifico, também, diversa impetração de idêntico remédio constitucional (autos de habeas corpus nº 2180962-18.2022.8.26.0000).

Naquela ação, a liminar foi indeferida, no último dia 06 de agosto e a ordem (igualmente) encontra-se pendente de julgamento. Acrescento, também, parecer, por parte da Procuradoria Geral de Justiça, já apresentado, no sentido de denegação da ordem.

Inclusive pondero que, naquela oportunidade, o objeto da impetração consistiu na substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar.

E nestes autos, como já dito, diversamente da cotejada impetração, invoca-se matéria processual acerca de outra decisão, sem relação com a prisão preventiva.

Há, portanto e com relação a mais este caso, causa de pedir diversa.

O que, igualmente, afasta a configuração de litispendência.

**Por esse motivo prossigo por aqui!**

Pelo que se infere dos autos, o inquérito policial foi instaurado em razão de boletim de ocorrência, registrando as práticas de roubo e extorsão.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal correspondente assinalam que a paciente, sobrinha de um amigo de infância da vítima, Walter Ramos Del Vecchio, trocou mensagens com a vítima através da rede social *instagram*, e, inclusive, "saiu com ela (vítima) algumas vezes".

Segundo consta, a paciente e os corréus Muller, Riquelmy e Paulo Roberto, previamente ajustados, arquitetaram plano visando à prática de crimes patrimoniais contra a vítima, inclusive para o fim de que a paciente também aparecesse atingida pelos episódios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse sentido, no último dia 16 de março, por volta das 22h45min, a vítima Nadim estava em seu automóvel, acompanhado pela paciente, a qual, dissimuladamente, manifestou o desejo de conhecer a Ilha Porchat e tirar fotos, parando na Alameda Rotary Club, altura do nº 249, Itararé, cidade de São Vicente.

Por volta das 23h12min, três dos criminosos, ocupando um veículo GM Corsa, cor preta, pararam na frente do automóvel da vítima Nadim, instante em que desembarcaram do veículo e anunciaram um assalto, munidos de arma de fogo.

Foi então que entraram no automóvel da vítima Nadim.

Assumi a direção um indivíduo que trajava um moletom cinza.

Os criminosos fizeram a vítima colocar um moletom com capuz na cabeça.

Ao que consta, previamente arranjados, a paciente também foi levada no veículo, permanecendo no banco dianteiro do passageiro.

O percurso durou cerca de 15 a 20 minutos até um cativeiro, um barraco de 2mx2m, situado em meio a um matagal, com outros "barracos" em volta.

Os autores se revezavam, apresentando armas de fogo diversas (preta, prata, camuflada), fazendo ameaças e agredindo a vítima com coronhadas, chutes, socos e tapas.

Durante a ação criminosa, os algozes, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, constrangeram a vítima a fornecer-lhes senhas e informações, por meio das quais conseguiram realizar, ao menos, duas transferências PIX: uma no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em benefício de Thiago Oliveira Lopes da Silva e outra no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em benefício de Jesse Augusto Pereira.

Além disso, os criminosos também constrangeram a vítima, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a ligar para sua esposa e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pedir que ela deixasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em dinheiro na portaria, a pretexto de que havia atropelado um motoboy e precisava indenizá-lo.

Por volta das 2h40min, um indivíduo em uma moto, que se identificou como DIEGO, dirigiu-se até a portaria do prédio da residência da vítima e pegou esses valores com o porteiro, especificamente um envelope com o dinheiro deixado pela esposa da vítima.

Durante a ação criminosa, os roubadores ainda subtraíram da vítima dois cartões de crédito, cheque especial de sua conta bancária no Banco Itaú, agência 9186, conta 03012-9, relógio de pulso Apple Watch Série 7 (avaliado em R\$ 3.000,00), documentos (CNH e RG), aparelho celular iPhone 12 e R\$ 700,00 (setecentos reais), além de algumas notas de R\$ 20,00 (vinte reais).

A vítima Nadim ficou com sua liberdade cerceada até por volta de 07h10min da manhã do dia seguinte, sendo abandonada em uma rotatória, próxima do cativeiro, entre a Avenida Jornalista Armando Gomes e a Rua Doutor Washington de Almeida, bairro Chico de Paula, cidade de Santos.

Foi só neste momento que procurou a ajuda de transeuntes e foi levado até a UPA Zona Noroeste, por apresentar escoriações e pequenos ferimentos.

O automóvel roubado foi localizado pelos investigadores de polícia próximo do local de trabalho da vítima, na Rua Júlia Ferreira de Carvalho, em frente ao nº 65, apresentando avarias.

Quando da oitiva da vítima na delegacia, esta informou que a paciente havia sido “libertada” por volta das 2h. Esse fato chamou a atenção dos investigadores, pois, desde então, a polícia já poderia ter sido acionada. Fato é que quando contataram a paciente, em sua casa, por volta das 11h, ela sequer comunicara o ocorrido a seus familiares.

Os investigadores obtiveram imagens do local do arrebatamento e imagens aproximadas do local do cativeiro, a partir da narrativa da vítima e do local





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

do encontro do veículo roubado, nas proximidades do Monte Ilhéu Alto, em Santos (fls. 136/137 dos autos originais).

Considerando que os criminosos usaram o aparelho celular da vítima, foram identificadas as ligações realizadas, constatando-se que às 04h18min havia sido efetuada uma ligação para a empresa Cooper Rádio Táxi, telefone 13 3229-7177.

Na referida empresa os policiais obtiveram os registros das chamadas recebidas e a gravação da solicitação, apurando que o telefone da vítima havia sido usado por um homem que se identificou como “DIEGO”, para pedir uma corrida, que não foi aceita, do Motel Logus até as proximidades da casa da paciente, por volta das 04h30min da manhã, horário em que a vítima ainda estava sequestrada e a paciente já havia sido “liberada” (fls. 55 dos autos originais).

No curso das investigações, a autoridade policial representou pela: (i) prisão temporária da paciente e dos corréus, (ii) autorização de busca domiciliar e (iii) quebra de registros de conexão telefônica e estações rádio-base (fls. 01/06 dos autos nº 1502008-80.2022.8.26.0590).

O ministério público assinalou sua concordância com o pleito (fls. 40/52 dos autos nº 1502008-80.2022.8.26.0590).

A autoridade judiciária acolheu, na íntegra, os requerimentos elaborados (fls. 54/56 dos autos nº 1502008-80.2022.8.26.0590).

O mandado de prisão temporária da paciente foi cumprido no último dia 06 de maio (fls. 85/96 dos autos nº 1502008-80.2022.8.26.0590).

A paciente participou de audiência de custódia, ato no qual a autoridade judiciária assinalou a regularidade do cumprimento do mandado de prisão, determinando o encaminhamento ao juízo responsável (fls. 100 dos autos nº 1502008-80.2022.8.26.0590).

A autoridade policial representou, em seguimento, pela renovação do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

prazo da prisão temporária da paciente, a que foi atendido pela douta magistrada, a qual estendeu a prisão cautelar da investigada por mais 30 dias (fls. 162/164 dos autos nº 1502008-80.2022.8.26.0590).

O prazo da prisão temporária da paciente se esgotaria no último dia 02 de julho. Ocorre que, com o encerramento das diligências inerentes ao inquérito policial, a autoridade policial pleiteou a conversão da prisão temporária da paciente e dos corréus em prisão preventiva (fls. 179/184 dos autos originais).

O ministério público ofereceu denúncia contra a paciente e os corréus, imputando-lhes, em tese, a conduta tipificada no artigo 157, §2º, incisos II, V, §2º-A, inciso I, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “c”, e artigo 158, §1º e §3º, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Na mesma oportunidade, o *parquet* assinalou ser favorável à prisão preventiva da paciente e dos corréus (fls. 185/194 dos autos originais).

A autoridade judiciária, no último dia 02 de julho, proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia e acolheu o requerimento policial, decretando a prisão preventiva da paciente e dos corréus (fls. 195/196 dos autos originais).

A defesa da paciente veio aos autos pleitear que a prisão se executasse em regime domiciliar e o *parquet*, no dia 15 de julho, manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 226/227 dos autos originais).

No dia 01 de agosto, a autoridade judiciária indeferiu o pedido em questão (fls. 447 dos autos originais).

Em 18 de agosto, a defesa apresentou sua resposta à acusação pleiteando a absolvição sumária da paciente (fls. 517/532 dos autos originais).

A autoridade tida como coatora, por sua vez, negou o pedido de absolvição sumária (fls. 533 dos autos originais).

Aguarda-se, por ora, a definição de data para a audiência de instrução.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**A ordem deve ser concedida.**

O Código de Processo Penal foi modificado pela Lei 11.719/2008.

A partir de então, o acusado passou a ter o direito a apresentar resposta (prévia) à acusação (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), após o recebimento da denúncia, através da qual pode alegar matérias de interesse da defesa, bem como arrolar testemunhas e pugnar pela produção de provas.

Apresentada a resposta à acusação, os autos do processo retornam ao juiz competente, que se ocupará de escrutinar as matérias aduzidas e analisar se é o caso de prosseguimento da ação penal, analisando a presença de justa causa para a ação penal, se não há inépcia na denúncia oferecida (consoante dicção do artigo 41 do Código de Processo Penal), se o caso enquadra-se nas hipóteses de absolvição sumária, dentre outras questões.

Caso o magistrado entenda que as matérias alegadas pela defesa, em sede de resposta à acusação, não merecem acolhimento, deve ratificar o recebimento da denúncia, fundamentando, de acordo com o caso concreto, com os motivos pelos quais as teses defensivas não serão acolhidas, consoante princípio da motivação das decisões judiciais, disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República.

Em outras palavras, cabe à autoridade judiciária realizar o filtro de admissibilidade da ação penal e reforçá-lo por ocasião da ratificação do recebimento da denúncia.

Todavia, não é dado fazê-lo satisfatoriamente sem indicar as razões concretas que demonstrem o preenchimento dos requisitos da ação penal e sua regularidade, bem como a inadmissibilidade das teses defensivas aduzidas na resposta à acusação. E, sim, o oposto. Isto é, deve a autoridade competente indicar os aspectos (concretos) que tornam as alegações defensivas incabíveis.

É dos autos que, quando da apresentação de resposta à acusação, o impetrante requereu o reconhecimento da (i) inépcia da denúncia e a (ii) atipicidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da conduta da denunciada.

Daí decorre a presente irresignação.

A tese que a defesa traz à tona gira (fundamentalmente) em torno da superficialidade e generalidade da decisão que enfrentou os pedidos elaborados na resposta à acusação e que rechaçou as teses ali apresentadas.

Naquele ensejo, ao confirmar o recebimento da denúncia, a autoridade judiciária se limitou a assim deliberar (fls. 533 dos autos originais):

As alegações trazidas pela Defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, não se constituindo, ao menos nessa fase, como razões para a absolvição sumária.

O pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta, feito em sede de resposta à acusação, de fato, demandava revolvimento probatório a ser efetuado durante a marcha processual.

Por outro lado, no tocante à alegação de inépcia da denúncia, não se trata de tese que diz respeito ao mérito da ação penal ou que demanda a produção de prova.

Por óbvio, há distinção entre exigências de motivação das medidas embrionárias, que se contentam com um juízo sumário, e a sentença condenatória, que desafia a presença de arcabouço probatório robusto e minuciosa análise para a desconstituição do estado de inocência presumido.

Entretanto, a decisão proferida pelo juízo da origem, da forma como está lançada, apresenta fundamentação sobejamente genérica, deixando de analisar, ainda que de forma sucinta, a presença de pressupostos processuais, as condições da ação penal, a existência de justa causa, e sequer menciona a tese de inépcia da denúncia suscitada pela defesa.

A esta altura, forçoso convir que a fundamentação das decisões judiciais possibilita que a parte sucumbente conheça os motivos jurídicos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

indeferimento do pedido, imprescindível para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse, a fundamentação também é necessária para que, em grau recursal, seja possível ao Tribunal avaliar se o entendimento adotado se mostra escorreito.

Aliás, a motivação é legitimadora da atuação jurisdicional, mecanismo que garante o controle da lisura e da imparcialidade do órgão julgador, resguardando os direitos fundamentais do acusado e a própria qualidade da prestação jurisdicional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a decisão de recebimento da denúncia, e sua confirmação, não configura mero despacho, mas, sim, possui natureza jurídica de decisão interlocutória.

Embora dispensada fundamentação exauriente, é imprescindível a análise dos requisitos do artigo 41 e hipóteses do artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, com o escopo de garantir que a acusação se coadune com o modelo constitucional.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Embora não se exija fundamentação exaustiva na decisão que rejeita as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal (ratificando, assim, o recebimento da denúncia), é necessária a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o julgador a afastar as teses deduzidas na resposta à acusação.** 2. **Não tendo o Juízo processante feito qualquer referência às teses apresentadas pela Defesa na resposta à acusação (quais sejam, ilicitude da prova decorrente da busca e apreensão, inépcia da denúncia e ausência de justa causa), fazendo ainda menção ao afastamento de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**qualificadoras, sequer existentes no caso, deve ser anulada a decisão, para que outra seja proferida, com a análise, ainda que sucinta, das teses defensivas.**

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 552.951/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020)

FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA (INOCORRÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CASO). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).

1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus - ou do recurso ordinário em habeas corpus - é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem-se dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou, ainda, quando for impedida a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas, de plano, da ação penal de origem.

2. **A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa (Precedentes).**

3. **Caso em que o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Deixou de verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, tampouco tratou da existência de justa causa para o exercício da ação penal, limitando-se a cuidar da presença dos pressupostos intrínsecos à peça processual, nestes termos: "Recebo a denúncia, pois a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP".**

4. A propósito, ponderou o próprio Parquet Federal: "a decisão que recebeu a denúncia não analisou, sequer sucintamente, os requisitos necessários para o início da persecução penal. A decisão ora analisada deixa de analisar, portanto, além da justa causa para a persecução penal, a possibilidade de absolvição sumária. Impõe-se a anulação da decisão, para que sejam satisfeitas as exigências da lei processual penal, viabilizando uma defesa ampla em favor do acusado".

5. **"A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88" (STF, Segunda Turma,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011).**

**6. Na nova sistemática processual penal, há a resposta preliminar. Logo, os argumentos desenvolvidos devem ser minimamente rechaçados, sobretudo se guardarem correspondência com o disposto no art. 397 (incisos) do CPP.**

7. Recurso provido.

(RHC 59.759/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/08/2015)

Essa também é a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**A decisão que aprecia a resposta à acusação prevista no art. 396-A do CPP é, sem dúvida alguma, de suma importância para o resguardo de direitos fundamentais do denunciado.**

É que nesse momento processual a defesa está autorizada a invocar, desde logo, questões aptas a impedir o seguimento de um processo criminal temerário.

(STF, RHC 120267 / SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 18/03/2014)

Sobre o tema, merece destaque decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça:

**A decisão é padronizada, limitando-se a afirmar que os argumentos defensivos carreados nas defesas preliminares não autorizam a absolvição sumária.**

**Sua simplicidade subverte o sistema processual por ignorar as teses defensivas da resposta à acusação, violando a garantia do devido processo legal e negando vigência ao rito processual delineado pela reforma operada pela Lei 11.719 de 2008.**

(...) A ratificação do recebimento da denúncia, portanto, é decisão de conteúdo decisório (já que não se pode cogitar “decisão que não decide”) e, como tal, deve ser devidamente fundamentada por mandamento constitucional: artigo 93, IX (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Considero inadequado equiparar decisão que aprecie manifestação defensiva em que se pode “arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas [...]” (artigo 396-A do Código de Processo Penal) a um despacho de mero expediente. Fosse assim, a manifestação defensiva seria completamente inútil.**

(...) Em face do exposto, concedo a ordem para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia por falta de fundamentação, determinando a prolação de outra em seu lugar, analisando, ainda que de forma concisa, todas as teses aduzidas por todas as defesas.

(HC n.º 2100527-38.2014.8.26.0000, TJSP, Des. Rel. Otávio de Almeida Toledo, DJe 22/08/2014)

Igual entendimento tem sido adotado por esta 13ª Câmara Criminal:

**HABEAS CORPUS. Alegação de nulidade, por falta de fundamentação, da decisão que confirmou o recebimento da denúncia. Ocorrência. **Decisão de natureza interlocutória, que, embora dispense fundamentação exauriente, deve analisar a presença de pressupostos processuais, as condições da ação penal e a existência de justa causa. Defesa do paciente que trouxe teses que poderiam resultar em absolvição sumária, na rejeição da denúncia ou mesmo na desclassificação da conduta, com reflexo sobre o cabimento da suspensão condicional do processo, mas que deixaram de ser enfrentadas pelo d. magistrado. Prestação jurisdicional insuficiente, com violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** Nulidade reconhecida, inclusive com relação ao corréu Élder. Ordem concedida.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2153707-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

**Habeas Corpus Sequestro e cárcere privado **Insurgência contra decisão que ratificou o recebimento da denúncia, sem a devida fundamentação Admissibilidade Hipótese em que o r. decisum objurgado é marcado por considerações genéricas, sem o enfrentamento motivado****





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**de todas as questões colocadas na defesa preliminar pelo Defensor - Afronta ao comando normativo previsto no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988. Writ concedido.**

(HC 2222145-71.2019.8.26.0000, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/11/2019)

**HABEAS CORPUS FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRÊNCIA Tendo a decisão que ratificou o recebimento da denúncia natureza de decisão interlocutória, dispensável a fundamentação complexa, até porque implicaria antecipação indevida do exame do mérito da ação penal. Contudo, havendo omissão quanto à possibilidade de absolvição sumária e ao enfrentamento das teses apresentadas pela Defesa em resposta à acusação, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão, para que outra seja proferida. Ordem concedida.**

(HC 2049663-54.2018.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/05/2018)

Como se vê, a ausência de fundamentação idônea da decisão proferida a respeito da resposta à acusação é causa de nulidade, sobre a qual a defesa se insurgiu logo após a ocorrência, ou seja, tempestivamente.

Não há que se falar, portanto, em convalidação.

Dessa forma, caracterizado o constrangimento ilegal, de rigor a concessão da ordem, para, em caráter excepcional, declarar a nulidade da decisão de fls. 533 dos autos nº 1501512-51.2022.8.26.0590 e dos atos subsequentes, a fim de que outra seja proferida com análise motivada das teses defensivas trazidas pela resposta à acusação.

### **Do voto**

Voto, portanto, no sentido de **conceder a ordem** para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, em razão da ausência de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fundamentação, **determinando a prolação de outra em seu lugar, a qual deve primar pela análise, na medida do necessário, das teses aduzidas pela defesa em sede de resposta à acusação.**

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**